



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

|                    |                                |
|--------------------|--------------------------------|
| <b>Processo n°</b> | 10675.001720/2003-64           |
| <b>Recurso n°</b>  | 148.160 Voluntário             |
| <b>Matéria</b>     | IRPJ                           |
| <b>Acórdão n°</b>  | 103- 23.176                    |
| <b>Sessão de</b>   | 10 de agosto de 2007           |
| <b>Recorrente</b>  | AUTO PATOS S/A                 |
| <b>Recorrida</b>   | 1ª Turma/DRJ - Juiz de Fora/MG |

---

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

**Data do fato gerador: 31/03/1998**

**Ementa: DECADÊNCIA. IRPJ. TERMO INICIAL.**

No caso do regime de apuração trimestral para o IRPJ, considera-se ocorrido o fato gerador ao final de cada trimestre, sendo esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial.

**DECADÊNCIA. IRPJ. PRAZO**

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao IRPJ extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Na apuração trimestral, para o primeiro trimestre do ano-calendário de 1998 o decurso do prazo fatal ocorreu em 31/03/2003. Como a ciência da autuação ocorreu em data posterior (09/06/2003), caracterizou-se a decadência.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

**Data do fato gerador: 30/06/1998, 30/09/1998**

**Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC, nº 2).

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Ano-calendário: 1998**

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.  
LIMITES.

Para determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa. (Súmula 1º CC nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
AUTO PATOS S/A.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso para ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao 1º trimestre de 1998, suscitada de ofício pelo Relator e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declararam-se impedidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe e Paulo Jacinto do Nascimento em face do disposto no artigo 15, §1º, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente



LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

Formalizado em:

14 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Antonio Carlos Guidoni Filho e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.



## Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

*Em decorrência da revisão da declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica do ano-calendário de 1998 – DIPJ/1999, contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 03/06/2003, o Auto de Infração (AI) do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, de fls. 76/84, com exigência de crédito tributário no total de R\$ 13.619,29, sendo: R\$ 5.043,14 de imposto, R\$ 4.793,81 de juros de mora (calculados até 30/05/2003) e R\$ 3.782,34 de multa proporcional (passível de redução).*

*Constatou-se, na revisão efetuada na DIPJ/99, compensação indevida de prejuízo fiscal, nos três primeiros trimestres do ano-calendário de 98, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, conforme demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais, de fls. 75. Base legal: arts. 193, 196, inciso III, 197, § único, do RIR/94; art. 42 da Lei nº 8.981/95; art. 15 e § único, da Lei nº 9.065/95.*

*O processo fiscal encontra-se instruído, ainda, com, dentre outros, os seguintes elementos: às fls. 19/59, cópia da DIRPJ/1998; termo de intimação fiscal e respostas da fiscalizada, inclusive cópias da Parte B do Latur, às fls. 60/75.*

*Cientificada da autuação por via postal em 09 de junho de 2003 (AR de fls. 86), apresentou a interessada, no dia 10 do mês subsequente, a peça impugnatória de fls. 8798, por intermédio da procuradora nomeada pelo instrumento de fls. 116.*

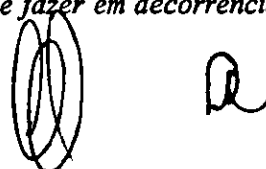
*A defesa aborda os seguintes pontos:*

*aspectos relacionados com a inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 8.981/95 que introduziu a limitação da compensação de prejuízos fiscais;*

*afirma que ao praticar a glosa de parte do prejuízo fiscal utilizado na DIPJ/99, ignorou o Agente Fiscal haver “criado créditos” para a impugnante que certamente seriam utilizados nos exercícios subsequentes quais sejam, exercício 2000, ano-calendário 99, exercício 2001, ano-calendário 2000 e exercício 2002, ano-calendário de 2001, nos percentuais de 30%, 30% e 10%, respectivamente;*

*ressalta que na esteira desse raciocínio verifica que é detentora de “créditos” equivalentes ao percentual de 70% (setenta por cento) dos prejuízos fiscais corretamente anunciados na DIPJ do exercício de 1999;*

*destaca que se possuía em sua escrita contábil prejuízo fiscal que poderia ter sido utilizado nos exercícios subsequentes, quais sejam, o de 1999, 2000 e 2001 e, entretanto, o deixou de fazer em decorrência*



*da morosidade do Fisco Federal em analisar sua declaração de renda apresentada tempestivamente, é fato que o Fisco Federal concorreu para o seu prejuízo, que deixou de aproveitar o seu crédito nos exercícios subseqüentes;*

*ademais, acresce, se ao declarar e recolher tributos exigidos pelo Fisco Federal nos anos subseqüentes, não utilizou o benefício da compensação dos prejuízos fiscais, praticou recolhimento de tributos federais em excesso, cujos valores convertem-se em créditos, indébito fiscal, que podem e devem ser utilizados em prol do contribuinte, conforme determina a legislação fiscal vigente;*

*logo, continua, evidencia-se o reconhecimento por parte do Fisco Federal de 70% (setenta por cento) do prejuízo fiscal glosado que, imediatamente, poderá servir como dedução nos anos-calendário subseqüentes ao do combatido lançamento;*

*existindo a possibilidade de se compensar em períodos subseqüentes os prejuízos contabilizados, carece de certeza e liquidez o lançamento, ensejando em sua total improcedência;*

*contesta a aplicação da multa no percentual de 75%, por ofensa aos dispositivos constitucionais;*

*afirma que não atentou a autoridade fiscal para a sua condição de optante pelo programa de recuperação fiscal – REFIS;*

*acredita que se o combatido lançamento tivesse acontecido antes da sua opção ao REFIS, com certeza o débito seria lançado em sua Conta-Refis, para que pudesse gozar do benefício, isto apenas ad argumentando tantum;*

*percebe-se, pois, o grave prejuízo que lhe foi acarretado em decorrência da inércia do Fisco Federal em se pronunciar acerca da DIPJ apresentada em 99, seja porque não teve oportunidade de utilizar os créditos que possuía nas declarações de renda dos exercícios de 2000, 2001 e 2002, ou mesmo porque não utilizou os prejuízos fiscais que possuía para abater parte dos débitos consolidados na conta REFIS, de acordo com o permissivo ditado pelo § 6º do art. 5º do Decreto nº 3.431/2000;*

*evidencia-se não só a possibilidade de utilização do prejuízo fiscal homologado na base Refis, como a total possibilidade da inclusão naquela base do crédito tributário objeto do presente lançamento, visando assim, minimizar os prejuízos fiscais oriundos de tal autuação e equilibrando a relação fisco-contribuinte;*

*na remota hipótese da autoridade julgadora entender pela procedência do lançamento ora combatido, lhe seja concedido o direito de inclusão do crédito na base do programa Refis.*

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/JFA nº 10.520/2005 (fls. 129/135), considerando procedente o lançamento em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*



*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES. LEI Nº 8.981/95. ARTS. 42 E 58. POSTERGAÇÃO. Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social. Não sendo apurada base positiva em qualquer dos períodos subseqüentes, até a data da lavratura do auto de infração, não há que se falar em postergação do pagamento do tributo.*

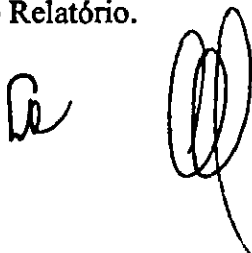
*ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. Incabível a argüição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional*

Devidamente cientificado (fl. 138), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 139/157), com documentos de fls. 158/230, onde tece arrazoado sobre a natureza jurídica do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, além de defender o que seria o Princípio da Independência dos Exercícios.

Reitera o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL apurados em exercícios anteriores, afirmando que a limitação de 30% ofende os conceitos de renda e lucro definidos nos artigos 43 e 110 do CTN.

Por fim, caso a exigência seja mantida requer a inclusão do débito no REFIS.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Apesar de não ter sido argüida nas peças de defesa, tratando-se de matéria de ordem pública analisarei a questão da decadência.

Com o advento da Lei nº 9.430/96, a partir do ano-calendário de 1997 o período de apuração do IRPJ passou a trimestral como regra geral, tendo sido essa a sistemática adotada pelo sujeito passivo conforme se constata pela DIPJ (fls. 19/59).

O encerramento de cada período-base seria em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro. Sendo assim, considera-se ocorrido o fato gerador do trimestre nessas datas o que foi confirmado pela Fiscalização, conforme se constata à fl. 82.

Quanto à decadência em si, pauto minha linha de raciocínio no sentido de que esse prazo foi definido como regra geral no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN):

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*(.....) (grifo acrescentado)*

Por outro lado, dentre as modalidades de lançamento definidas pelo CTN, o art. 150 trata do lançamento por homologação. Nesse caso, o § 4º do dispositivo estabeleceu regra específica para a decadência:

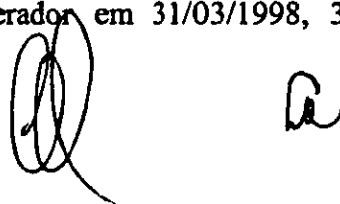
*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(.....)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (grifo acrescentado)*

Hodiernamente, a grande maioria dos tributos submete-se ao lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ. Assim, circunstancialmente, aquilo que representava uma regra específica tornou-se norma geral para efeitos de contagem do prazo decadencial.

Entendo assim que ao IRPJ deva ser aplicado o prazo quinquenal determinado pelo § 4º do art. 150 do CTN. Conforme dito acima, no regime de apuração trimestral para o Imposto de Renda considera-se ocorrido o fato gerador em 31/03/1998, 30/06/1998 e



30/09/1998. Aplicando-se o prazo quinquenal a decadência ocorreria respectivamente em 31/03/2003, 30/06/2003 e 30/09/2003.. Para o primeiro trimestre, como a ciência da autuação deu-se em data posterior (09/06/2003) esse período foi atingido pela caducidade.

No mérito, a recorrente tece longo arrazoado para demonstrar o que seria a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que estabelecem limitação à compensação de prejuízos.

Conforme entendimento já consolidado no Primeiro Conselho de Contribuintes, arguições de inconstitucionalidade contras dispositivos legais plenamente inseridos no ordenamento jurídico pátrio não podem ser analisados por este Colegiado por absoluta falta de competência quanto ao tema. A Súmula 1º CC nº 2 é cristalina em seu Enunciado:

*O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ainda que, apenas por hipótese, fosse superada a restrição para apreciação da matéria, ainda assim as razões de recurso não mereceriam melhor sorte. A jurisprudência deste Colegiado está consolidada quanto aos limites legais de dedução do prejuízo e da base de cálculo negativa da CSLL, conforme Súmula 1º CC nº 4:

*Para determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa*

A questão referente ao REFIS é matéria estranha ao presente feito, devendo ser dirimida pela autoridade competente.

Destarte, no mérito, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2007

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

